

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela promove alterações na Lei 8.213, de 1991, de modo a tolher o acesso e os direitos previdenciários sobre: (a) auxílio – reclusão; (b) pensão por morte; (c) trabalhadores rurais; (d) auxílio – doença; e (f) salário-maternidade, entre outros. Esta emenda visa suprimir essas alterações, porque entendemos prejudiciais a população mais carente que depende desses benefícios previdenciários.

Vale dizer que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 871, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida. Então, vejamos cada ponto:

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 25 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

- A informalidade promovida pela reforma trabalhista;



- O aumento dos índices de desemprego;
- A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e
- O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento “de ampliação dessa exegese” para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de “decadência do direito de requerer o benefício”. Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art.



25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação “análoga à condição de escravo” das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de “dificultar para economizar”, restringindo direitos dos mais vulneráveis.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19904.26039-66